



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120816 - MT
(2025/0355951-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CIPASA VARZEA GRANDE VAR1 DESENVOLVIMENTO
IMOBILIARIO LTDA
AGRAVANTE : ORLEANS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LUCAS LIMA RODRIGUES - GO038049
THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO - GO040620
AGRAVADO : JOADIR PEDROSO DA SILVA
ADVOGADOS : GUSTAVO LIMA OLIVEIRA - MT0153060
ARLINDO MARQUES DE SOUZA FILHO - MT028078

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. DANO MORAL. ATRASO EXCESSIVO E INJUSTIFICADO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o mero atraso na entrega de imóvel não enseja, por si só, indenização por dano moral, sendo necessária a demonstração de circunstâncias excepcionais aptas a configurar lesão extrapatrimonial relevante. Admite-se, contudo, a indenização por danos morais nas hipóteses em que ficar caracterizado atraso excessivo e injustificado na entrega do imóvel.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência de atraso excessivo e injustificado na entrega do imóvel, por período aproximado de quatro anos, circunstância suficiente para caracterizar o dano moral indenizável.

3. A revisão das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido quanto à configuração do dano moral demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão de fls. 501/502 e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120816 - MT
(2025/0355951-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CIPASA VARZEA GRANDE VAR1 DESENVOLVIMENTO
IMOBILIARIO LTDA
AGRAVANTE : ORLEANS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LUCAS LIMA RODRIGUES - GO038049
THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO - GO040620
AGRAVADO : JOADIR PEDROSO DA SILVA
ADVOGADOS : GUSTAVO LIMA OLIVEIRA - MT0153060
ARLINDO MARQUES DE SOUZA FILHO - MT028078

EMENTA

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. DANO MORAL. ATRASO EXCESSIVO E INJUSTIFICADO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o mero atraso na entrega de imóvel não enseja, por si só, indenização por dano moral, sendo necessária a demonstração de circunstâncias excepcionais aptas a configurar lesão extrapatrimonial relevante. Admite-se, contudo, a indenização por danos morais nas hipóteses em que ficar caracterizado atraso excessivo e injustificado na entrega do imóvel.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência de atraso excessivo e injustificado na entrega do imóvel, por período aproximado de quatro anos, circunstância suficiente para caracterizar o dano moral indenizável.

3. A revisão das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido quanto à configuração do dano moral demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão de fls. 501/502 e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ORLEANS EMPREENDIMENTOS LTDA. e CIPASA VÁRZEA GRANDE VAR1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. contra a decisão de fls. 501/502, proferida pela Presidência, que não conheceu do agravo em recurso especial, por meio do qual as agravantes buscavam a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJMT), que, nos

autos de ação de rescisão contratual c/c indenização por dano material e moral, deu parcial provimento à sua apelação, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais, condenando as rés à restituição integral dos valores pagos e ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00, em razão de atraso na entrega do imóvel adquirido na planta.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia reside em (i) verificar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em contratos regidos pela Lei nº 9.514/97; (ii) analisar a responsabilidade pelo atraso na entrega do empreendimento; (iii) apurar a possibilidade de retenção de valores pagos; (iv) aferir a caracterização do dano moral; e (v) discutir o critério de atualização das condenações.

III. Razões de decidir

3. O contrato em análise, firmado no contexto de relação de consumo, está submetido ao CDC, sendo inaplicáveis as disposições da Lei nº 9.514/97 em razão do inadimplemento das rés e não dos adquirentes.

4. O atraso na entrega do imóvel configura inadimplemento contratual por parte das apelantes, que não comprovaram a conclusão das obras ou a disponibilidade da unidade adquirida dentro do prazo contratual, incluindo o período de tolerância.

5. Consoante a Súmula 543 do STJ, em casos de rescisão contratual por culpa da construtora, a restituição dos valores pagos deve ocorrer de forma integral, vedada a retenção.

6. A demora excessiva na entrega do imóvel, frustrando as legítimas expectativas dos adquirentes, ultrapassa o mero dissabor, configurando dano moral, sendo razoável a indenização fixada em R\$ 10.000,00, observando-se o princípio da proporcionalidade.

7. Quanto aos ônus sucumbenciais, correta a sentença ao reconhecer a sucumbência mínima do apelado, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC.

8. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em responsabilidade contratual, os juros de mora sobre danos morais incidem a partir da citação, ao passo que a correção monetária é devida desde o arbitramento (Súmula 362/STJ). Quanto aos danos materiais, os juros de mora também incidem desde a citação, e a correção monetária desde o desembolso (Súmula 43/STJ).

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso conhecido e parcialmente provido para adequação dos critérios de correção monetária e juros de mora, mantendo-se o valor da indenização por dano material e moral conforme fixado na sentença.

Nas razões do agravo interno, alegam as agravantes, em síntese, que a decisão singular que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182 do STJ, merece reforma, porquanto houve, sim, a devida impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, especialmente no que se refere à incidência da Súmula 7/STJ.

Sustentam que a decisão agravada partiu de premissa equivocada ao afirmar a ausência de enfrentamento do óbice da Súmula 7/STJ, pois, ao contrário, o agravo em recurso especial teria combatido expressamente tal fundamento, demonstrando que a controvérsia posta nos autos envolve questão de direito — relativa à violação dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil — e não demanda reexame do conjunto fático-probatório.

Afirmam, nesse sentido, que o recurso especial não pretende rediscutir provas, mas apenas a correta qualificação jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido, sendo possível ao STJ reavaliar a subsunção jurídica realizada pelas instâncias ordinárias, sem incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

Aduzem, ainda, que a decisão de inadmissibilidade na origem teria aplicado indevidamente o referido óbice e que tal questão foi especificamente enfrentada no agravo em recurso especial, razão pela qual não se poderia aplicar, por analogia, a Súmula 182/STJ para impedir o conhecimento do recurso.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do agravo interno ao órgão colegiado, para que seja afastada a incidência da Súmula 182/STJ, com o consequente conhecimento do agravo em recurso especial e posterior provimento do recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que merece prosperar o agravo interno interposto, a fim de que seja reconsiderada a decisão de fls. 501/502, visto que os óbices impostos à análise do recurso especial interposto pelas ora agravantes não são adequados para a solução da controvérsia. Assim, passo, desde já, à análise do recurso especial de fls. 416/434.

Mesmo afastando-se esse óbice, contudo, melhor sorte não socorre as agravantes.

Trata-se, na origem, de ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Joadir Pedrozo da Silva contra Orleans Empreendimentos Ltda. e Cipasa Várzea Grande Var1 Desenvolvimento Imobiliário Ltda., visando à resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel, com a restituição dos valores pagos e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Narra o autor que adquiriu, em 14/11/2015, o lote residencial n. 02, quadra 11, do empreendimento Condomínio Urbanístico Verana Várzea Grande, pelo valor de R\$ 88.293,90 (oitenta e oito mil, duzentos e noventa e três reais e noventa centavos), mas o imóvel não foi entregue no prazo contratualmente ajustado, previsto para setembro de 2018, com tolerância de 180 dias, o que motivou o ajuizamento da demanda.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, sob o fundamento de que (i) a relação jurídica estabelecida entre as partes se submete ao Código de Defesa do Consumidor; (ii) de que as rés não comprovaram a entrega do imóvel no prazo avençado nem justificaram o atraso verificado; (iii) de que a rescisão contratual decorreu de culpa das requeridas, impondo-se a restituição integral dos valores pagos pelo autor, sem retenção; (iv) e de que a demora na entrega do empreendimento extrapolou o mero inadimplemento contratual, ensejando reparação por danos morais, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ressalvada apenas a impossibilidade de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem.

O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso de apelação, sob o fundamento de que (i) o contrato está submetido ao CDC, sendo inaplicáveis as disposições da Lei n. 9.514/1997, uma vez que o inadimplemento decorreu da conduta das rés; (ii) de que o atraso na entrega do imóvel ficou configurado, sem prova da conclusão das obras dentro do prazo contratual; (iii) de que, nos termos da Súmula 543/STJ, a restituição dos valores pagos deve ocorrer de forma integral; (iv) e de que a demora excessiva na entrega do bem frustrou as legítimas expectativas do adquirente, ultrapassando o mero dissabor e autorizando a compensação por dano moral, mantendo-se a condenação, com alteração apenas dos critérios de incidência de juros de mora e correção monetária.

Irresignadas, as recorrentes interpuseram recurso especial, alegando, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil e o art. 1.022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil.

Quanto à suposta ofensa ao art. 1.022 do CPC, sustenta que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre questões relevantes suscitadas em embargos de declaração, especialmente quanto à correta aplicação da legislação federal atinente à responsabilidade civil e à caracterização do dano moral, persistindo omissão no julgado.

Argumenta, também, que houve afronta aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, ao se reconhecer a ocorrência de dano moral em decorrência de mero inadimplemento contratual, consistente no atraso na entrega de imóvel, sem a demonstração dos requisitos configuradores da responsabilidade civil, o que configuraria banalização do instituto do dano moral.

Aduz, ainda, que a controvérsia envolve matéria de direito, consistente na qualificação jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido, não havendo necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Aponta divergência jurisprudencial, indicando como paradigma o REsp 1.642.314/SE, sustentando que, em hipóteses análogas, o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a configuração de dano moral quando presente apenas o atraso na entrega de imóvel, por se tratar de mero dissabor.

No mérito da controvérsia, entendo que o recurso não merece prosperar. Vejamos.

Inicialmente, verifica-se que o Tribunal de origem, ao examinar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que houve atraso significativo e injustificado na entrega do imóvel adquirido pelo recorrido, circunstância que ultrapassou o mero inadimplemento contratual e ensejou a condenação das recorrentes ao pagamento de indenização por danos morais.

Com efeito, consignou a Corte local que o imóvel deveria ter sido entregue em setembro de 2018, admitido o prazo de tolerância de 180 dias, não havendo, contudo, comprovação da conclusão das obras ou da disponibilização da unidade dentro do período ajustado. Ao revés, ficou evidenciado atraso substancial, que se prolongou por aproximadamente 4 (quatro) anos, sem demonstração de causa idônea apta a justificar a mora.

Assim, não há que se falar em violação ao art. 1.022 do CPC, vez que o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, adotando fundamentação suficiente para embasar a conclusão alcançada.

Também não se verifica a alegada violação aos demais dispositivos legais. Ao suscitar a alegada violação aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, a parte recorrente busca, em verdade, afastar a condenação ao pagamento de danos morais que lhe foi imposta, sob o argumento de que o atraso na entrega do imóvel configuraria mero inadimplemento contratual, incapaz, por si só, de ensejar reparação extrapatrimonial.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, como regra, o mero atraso na entrega de imóvel não é suficiente, por si só, para ensejar reparação por dano moral, sendo necessária a demonstração de circunstâncias excepcionais aptas a configurar lesão extrapatrimonial relevante. Ocorre que a própria jurisprudência desta Corte admite a excepcional incidência de dano moral quando o atraso se revela excessivo e injustificado, extrapolando o mero inadimplemento contratual.

Foi exatamente essa a premissa adotada pelo Tribunal de origem. No caso, a Corte local não reconheceu o dano moral de forma automática ou presumida a partir do simples inadimplemento. Ao contrário, consignou expressamente que a demora excessiva na entrega do imóvel, frustrando de maneira relevante as legítimas expectativas do adquirente, ultrapassou o mero dissabor cotidiano, evidenciando abalo extrapatrimonial indenizável.

Com efeito, segundo o acórdão recorrido, o atraso na entrega do empreendimento se prolongou por período significativamente superior ao prazo contratualmente previsto, alcançando aproximadamente 4 (quatro) anos, circunstância que, por si só, revela a excepcionalidade do caso concreto.

Diante desse cenário, a conclusão adotada pela Corte de origem — no sentido de reconhecer a ocorrência de dano moral — não destoa da orientação consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é cabível a indenização

quando evidenciado atraso excessivo e injustificado na entrega do imóvel, apto a causar relevante frustração e transtornos ao adquirente.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL DECORRENTE DE ATRASO EXCESSIVO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO. COBRANÇA DE TAXA DE CESSÃO DE DIREITOS. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. INCIDÊNCIA DO CDC. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o mero atraso na entrega de obra não caracteriza, por si só, danos morais ao adquirente, sendo cabível, todavia, indenização a esse título em caso de atraso excessivo e injustificado que acarrete dano extrapatrimonial relevante.

2. Não é cabível a cobrança da taxa de cessão de direitos sobre o valor do contrato prevista nas avenças elencadas na inicial, pois é desproporcional, uma vez que não guarda correspondência com nenhum serviço prestado pela incorporadora, implicando desvantagem exagerada para o consumidor. (REsp n. 1.947.698/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 7/4/2022).

3. A alegada afronta ao art. 406 do Código Civil, no tocante à cumulação de juros e correção monetária, não foi objeto de debate na apelação, sendo inovação no recurso, o que atrai a incidência dos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

4. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.185.310/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO MORAL CARACTERIZADO. ATRASO EXCESSIVO.

1. Discute-se nos autos a ocorrência de dano moral indenizável em razão de atraso na entrega de imóvel.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta corte, o simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que possam configurar a lesão extrapatrimonial. Precedentes.

3. Hipótese em que a lesão extrapatrimonial ficou caracterizada em razão do prazo excessivo para entrega do imóvel, que no caso foi de um ano. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.372.535/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

Assim, a revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame das circunstâncias fáticas delineadas nos autos, especialmente quanto à extensão do atraso e aos seus efeitos na esfera jurídica do recorrido, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

No que tange ao dissídio jurisprudencial, é cediço que a incidência da Súmula 7 do STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: REsp 1.086.048/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 21/6/2011, DJe de 13/9/2011; EDcl no Ag 984.901/SP, Rel. Ministra Maria Therezade Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe de 5/4/2010; AgRg no REsp 1.030.586/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/5/2008, DJe de 23/6/2008.

Por fim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 501/502 e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.120.816 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0355951-0

Número de Origem:
10157288020208110002

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIPASA VARZEA GRANDE VAR1 DESENVOLVIMENTO
IMOBILIARIO LTDA

AGRAVANTE : ORLEANS EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : LUCAS LIMA RODRIGUES - GO038049

THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO - GO040620

AGRAVADO : JOADIR PEDROSO DA SILVA

ADVOGADOS : GUSTAVO LIMA OLIVEIRA - MT0153060

ARLINDO MARQUES DE SOUZA FILHO - MT028078

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIPASA VARZEA GRANDE VAR1 DESENVOLVIMENTO
IMOBILIARIO LTDA

AGRAVANTE : ORLEANS EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : LUCAS LIMA RODRIGUES - GO038049

THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO - GO040620

AGRAVADO : JOADIR PEDROSO DA SILVA

ADVOGADOS : GUSTAVO LIMA OLIVEIRA - MT0153060

ARLINDO MARQUES DE SOUZA FILHO - MT028078

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026